

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**FABIANO CONTARATO** (“requerente” ou “autor”), brasileiro, casado, Senador da República, portador da cédula de identidade R.G. nº 682.250 (SSP/ES) e inscrito no CPF/MF nº 863.645.617-72, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 06, endereço eletrônico [sen.fabianocontarato@senado.leg.br](mailto:sen.fabianocontarato@senado.leg.br), por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, procuração anexa (Doc.), vem, com fundamento no art. 303, §1º, I, da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), **interpôr a presente**

**AÇÃO POPULAR**

**Com pedido liminar de tutela de urgência**

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pela Advocacia -Geral da União, com sede no Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-03, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

## **I. Cabimento da ação**

### **a) Da Legitimidade Ativa**

1. O autor, brasileiro, Senador da República, cidadão em pleno gozo dos direitos políticos (doc.02), com amparo no art. 5º, LXXIII da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de ação popular, que se substancia num instituto legal de democracia. Assim, é direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

### **b) Da Legitimidade Passiva**

2. A Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular – estabelece em seu art. 6º um espectro amplo de modo a abranger no polo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão. A par disto, respondem passivamente os suplicados nesta sede processual na condição de pessoas públicas, autoridades e administradores.

3. Nesse contexto, a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente, é o órgão central responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente, juntamente com os demais entes federados, na forma do art. 6º, III, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Nesse mister, o Ministro do Meio Ambiente tem como atribuição específica presidir o Conselho Nacional do Meio Ambiente (“CONAMA”), conforme determina o art. 8º, parágrafo único, da referida lei.

4. Considerando-se que o presente caso tem por objeto a alteração ilegal na composição do CONAMA, em patente violação aos princípios da participação popular, do pacto federativo e da vedação ao retrocesso, tem-se que a União tem interesse jurídico na causa e deve figurar no polo passivo da ação.

5. Portanto, está caracterizada a legitimidade passiva e o interesse jurídico dos demandados, sendo certo que eventual decisão judicial produzirá efeitos em sua esfera jurídica.

## **II. Dos fatos**

6. Em maio do corrente ano, a Presidência da República editou o Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, que altera o Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, que regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Em síntese, o Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo alterou a composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

7. O CONAMA, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, foi concebido em 1984 pelo saudoso ambientalista Paulo Nogueira Neto, patrono e precursor da política ambiental no Brasil. A composição do colegiado foi resultado de construção democrática e do protagonismo das entidades que representam, com legitimidade e pluralidade, dentre movimentos ambientalistas e representantes da todas as esferas da federação.

8. Segundo o art. 8º da Lei nº 6.938, de 1981, o CONAMA possui cinco competências, a saber:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990);

III - (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009);

IV - (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

9. Com edição do Decreto ora impugnado, a composição do conselho foi reduzida de cem conselheiros para vinte e três. Nesse ato, foram retirados do conselho representações indígenas, científica (que era indicada pela SBPC, a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), sanitária e da Agência Nacional de Águas – ANA.

10. Além disso, a participação da sociedade civil foi reduzida de vinte e um para quatro representantes. Igualmente, a participação de Estados e Municípios foi reduzida da seguinte forma: de um representante de cada Governo Estadual para um representante de cada região geográfica (portanto, de vinte e sete para cinco conselheiros); e de oito para dois representantes dos Governos Municipais.

11. O Decreto estabelece, ainda, que os representantes das regiões geográficas, dos governos municipais e das entidades empresariais serão escolhidos de forma sequencial em lista estabelecida por sorteio. Segundo a norma, os quatro representantes de entidades ambientalistas “terão mandato de um ano e serão escolhidos por sorteio anual, vedada a participação das entidades ambientalistas detentoras de mandato”.

12. Conforme será demonstrado a seguir, o referido decreto é nulo de pleno direito, por violar os princípios da participação popular, da vedação ao retrocesso, do pacto federativo e constituir clara hipótese de desvio de finalidade.

### **III. Do direito**

#### **a) Do cabimento da ação popular**

13. De acordo com o artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 4.717, de 1995, “**a ação popular é o meio constitucional adequado para que é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural”.

14. Conforme lição de José Afonso da Silva, a ação popular é expressa e legítima manifestação da soberania popular, revelando-se, antes de tudo, como uma garantia política, de modo a franquear ao cidadão a possibilidade de exercer a função fiscalizadora da administração pública<sup>1</sup>.

15. Desse modo, a ação popular é um instrumento processual, integrante da jurisdição constitucional, apto a tutelar os direitos coletivos. O cidadão, na lição de

---

<sup>1</sup> Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Malheiros, 27ª ed., 2006, p. 462.

Candido Rangel Dinamarco, foi “(...) *erigido em guardião dos interesses comunitários, sendo legitimado a agir em prol da moralidade administrativa em seu significado mais amplo e pela defesa do patrimônio comum*<sup>2</sup>”.

16. No presente caso, tem-se claro que o objeto jurídico que se visa proteger é o meio ambiente e a legalidade dos processos de participação popular em políticas ambientais. Portanto, a ação popular é o meio processual adequado para garantia da efetiva prestação jurisdicional e satisfação da pretensão autoral.

**b) Da ilegalidade do ato**

**i. Da violação ao princípio da participação popular na proteção do Meio Ambiente**

17. A participação popular na proteção do meio ambiente, ou princípio da participação comunitária, está prevista expressamente no Princípio nº 10 da “Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 92” (“ECO-92, ou Rio-92”), que assim dispõe:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

18. Vale destacar que a declaração citada acima tem *status* de norma no Direito brasileiro, pois foi assinada pelo Brasil no Rio de Janeiro durante a ECO/92, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 2 de, de 3 de fevereiro de 1994, ratificada em 28 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998.

19. No ordenamento jurídico pátrio, o referido princípio tem fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que instituiu no país um regime de

---

<sup>2</sup> Fundamentos do processo civil moderno, São Paulo: Malheiros, 4<sup>a</sup> ed., 2001, p. 425.

democracia semi-direta e, como fundamento específico em matéria de meio ambiente, o art. 225, *caput*, que impôs expressamente à sociedade o dever de atuar no sentido de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como “*bem de uso comum do povo*”.

20. Isso porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, conforme determina o texto constitucional, um direito de todos, sem exceção. Não é direito do Estado, do Governo, ou de grupos de interesse específico. Nesse sentido, a participação popular na formulação de políticas públicas deve ser garantida por todos os meios legais.

21. Nesse contexto, a criação do CONAMA é um dos instrumentos de participação popular recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que materializa o compromisso assumido pelo Brasil na Declaração do Rio sobre o meio ambiente. Por sua vez, o Decreto impugnado tem como efeito prático a abolição da participação popular no CONAMA e na definição de políticas públicas ambientais nacionais.

22. O quadro é de gravidade evidente, somado a risco de danos irreparáveis ao meio ambiente. Por mais qualificado que seja o quadro técnico das pessoas indicadas pelo Governo para compor o referido conselho, a participação de setores da sociedade confere pluralidade essencial à garantia da preservação do meio ambiente.

23. Veja-se que as alterações implementadas pelo Poder Executivo não são meros ajustes pontuais na composição do CONAMA. Trata-se da abolição de fato da participação popular no conselho, uma vez que tais entidades não terão quórum numérico para deliberar. As restrições possuem um claro viés autoritário: o que a União propõe é a imposição da política ambiental, sem o debate necessário.

24. Assim, deve ser julgada procedente a utilização do presente meio constitucional de participação – a ação popular – para garantir a efetiva instrumentalização do princípio da participação popular no Conselho Nacional do Meio Ambiente.

## **ii. Da violação ao pacto federativo**

25. Conforme apontado anteriormente, o CONAMA tem a competência de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua atuação, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida

## LEI N° 6.938, de 31 de agosto de 1981

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

26. Portanto, o CONAMA é órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente, competente para estabelecer normas vinculantes aos Estados da federação (art. 8º, I) e requisitar de órgãos estaduais e municipais informações para apreciação de estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios (art. 8º, II). Tem-se, claramente, a formação de órgão federativo vertical, com participação e atribuições divididas entre os entes federativos.

27. Não sem razão o conselho foi instituído com composição significativa dos entes federados, contendo representantes de cada Estado e do Distrito Federal, bem como oito representantes dos municípios (total de trinta e cinco representantes). Contudo, a nova composição reduz também a participação desses entes, em clara violação ao pacto federativo.

28. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, VI, a competência comum da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. Segundo a lição de José Afonso da Silva, a competência comum é a que admite atuação conjunta de mais de uma entidade federativa, “sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra<sup>3</sup>”.

29. De acordo com a Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é composta pela parceria indissolúvel de estados, municípios e Distrito Federal. A forma federativa de Estado é cláusula pétrea, na forma do art. 60, §4º, da Carta Magna. Nesse sentido, o pacto federativo é o conjunto de dispositivos constitucionais que configuram a

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20<sup>a</sup> ed., 2002, pág. 479.

moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recurso e os campos de atuação dos entes federados.

30. A repartição de competências constitucionais é característica indissociável do sistema federativo. Contudo, segundo a formação determinada pelo decreto, os entes federativos terão participação proporcionalmente inferior inclusive às entidades empresariais. Não bastasse isso, a participação dos entes federados é qualitativamente inferior: enquanto os assentos das confederações econômicas são permanentes, os entes regionais e municipais terão que revezar sua participação, submetidos a sorteios anuais. O desprestígio é evidente.

31. Caso a nova formação do CONAMA seja levada a efeito, estados e municípios estarão sujeitos a parâmetros normativos dos quais não participaram. Evidentemente, a formulação de normas vinculantes em nível federal só pode ocorrer nas hipóteses definidas pela Constituição. No presente caso, a lide concerne à competência para formulação das políticas de preservação do meio ambiente, que é comum aos entes federados, na forma do art. 23, VI, da Constituição.

32. Desse modo, a alteração imposta pelo Poder Executivo viola o pacto federativo, na medida em que reduz de maneira desarrazoada a participação dos representantes dos estados e municípios (de trinta e cinco para sete), em descumprimento ao disposto nos arts. 1º, *caput*, e 23, VI, da CF.

### **iii. Da violação ao princípio da vedação ao retrocesso**

33. Segundo o Min. Luís Roberto Barroso, o princípio de vedação ao retrocesso pode ser assim definido:

(...) o que a vedação do retrocesso propõe se possa exigir do Judiciário é a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política pública substitutiva ou equivalente. Isto é: a invalidade, por inconstitucionalidade, ocorre quando se revoga uma norma infraconstitucional concessiva de um direito, deixando um vazio no seu lugar. Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Intepretação e aplicação da Constituição*, 2014, p. 381.

34. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, o princípio da proibição do retrocesso ambiental “transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente<sup>5</sup>”.

35. No âmbito do julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, cujo objeto era a constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), foi reconhecida a validade de diversos dispositivos com fundamento no princípio da vedação ao retrocesso.

36. Naquela ocasião, manifestou-se em seu voto o Min. Celso de Mello:

Refiro-me ao princípio que veda o retrocesso social, cuja incidência não permite que se suprimam ou que se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direitos fundamentais.

Esse postulado impede que, em tema de direitos fundamentais, **inclusive em matéria ambiental**, sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (...).

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social, particularmente em matéria socioambiental, traduz, no processo de sua efetivação, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos fundamentais (como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado), impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado, **exceto na hipótese em que políticas compensatórias sejam implementadas pelas instâncias governamentais**.

37. Por ocasião do julgamento do MS 33.474 (DF), o Ministro Barroso, relator do caso, apontou de maneira salutar que “a vedação do retrocesso não pode ser vista na perspectiva de direitos isoladamente considerados, mas sim à luz do sistema de que fazem parte<sup>6</sup>”.

---

<sup>5</sup> BENJAMIN, Herman. Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental, em *Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental*, Brasília: Senado Federal, 2011, pp. 62/63.

<sup>6</sup> STF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 33.474 (DF). Rel. Min. Luís Roberto Barroso. DJe nº 232/2018. Publicado em 3 de novembro de 2016.

38. No presente caso, o retrocesso na formulação de políticas ambientais é evidente: desfigura-se o único *locus* coletivo de debate público no âmbito do Sistema Nacional de Política Ambiental sem que nem sequer seja apontada a motivação do ato. Tem-se a revogação de política pública de sucesso sem que seja acompanhada de alternativa substitutiva ou equivalente. Isso porque não há outra conclusão possível para quais sejam os motivos do Poder Executivo: o desmonte das políticas ambientais no Brasil.

39. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMbio, órgão ambiental do governo brasileiro, criado pela lei 11.516, de 28 de agosto de 2007, também deixará de ter assento no CONAMA. O instituto tem a finalidade de executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza no âmbito federal, executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade, dentre outras competências fundamentais para execução do disposto no art. 225 da Constituição Federal.

40. A rotatividade aleatória dos membros, imposta pelos §§ 2º, 10 e 11 do novo art. 5º do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, é outro retrocesso significativo. Em última análise, a medida inviabiliza a participação de todos os representantes que não sejam indicados pelo Governo Federal.

41. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e os ensinamentos doutrinários são unâimes no sentido da vedação ao retrocesso em matéria socioambiental, exceto no caso de formulação de políticas compensatórias. Desse modo, consoante amplamente demonstrado, o referido Decreto, ao alterar e esvaziar as funções do CONAMA, viola o princípio da vedação retrocesso, porquanto caracteriza redução desproporcional e injustificada de direitos arduamente conquistados pela coletividade.

#### **IV. Do pedido de tutela de urgência**

42. O artigo 300 do CPC, aplicável às demandas coletivas, do que é exemplo a ação popular, preceitua que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

43. O artigo 303 do mesmo diploma legal preceitua que nos “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

44. No mesmo sentido, a Lei 4.717/65 reguladora da Ação Popular vislumbra o *periculum in mora* da prestação jurisdicional e em boa oportunidade no comando do seu art. 5º, §4º, preconiza que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

45. Na espécie, visualiza-se a *prima facie* lesividade ao meio ambiente e ilegalidade do ato que justifica *in extremis* a concessão de liminar para determinar a imediata suspensão dos efeitos dos artigos inseridos pelo Decreto impugnado, em razão dos claros prejuízos que poderão ser causados ao meio ambiente e ao erário – que será lesado na medida em que os generosos descontos previstos na norma forem concedidos aos poluidores.

46. Os fatos narrados na presente inicial, bem como os argumentos nela contidos, demonstram a plausibilidade do direito invocado, visto que a autoridade pública demandada perpetrhou inequívoca violação ao texto constitucional, no que diz respeito à exigência da observância ao princípio da legalidade, impessoalidade e primazia do interesse na edição de normas infralegais.

47. O *fumus boni iuris* emerge dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que são demonstradas evidentes violações e ofensa aos princípios basilares que devem reger o direito ambiental, em especial o princípio da participação popular, o pacto federativo e a vedação ao retrocesso em matéria socioambiental.

48. Por outro lado, o *periculum in mora* decorre do evidente risco de insegurança jurídica a ser gerada pelas deliberações tomadas pela formação ilegítima e desproporcional do novo CONAMA. Estados e municípios estarão sujeitos a parâmetros e normas editadas por órgão que evidentemente viola o pacto federativo. Ademais, é evidente o intuito da atual gestão do Ministério do Meio Ambiente em afrouxar as normas ambientais.

49. Desse modo, impõe-se a concessão de medida antecipada pleiteada, para suspender os efeitos dos dispositivos ora impugnados até o julgamento do mérito da presente demanda.

## V. Dos pedidos

50. Por todo o exposto, requer:
- a. Seja concedida a tutela antecipada pleiteada, *inaudita altera pars*, para **suspender os efeitos** do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, em razão da ilegalidade da medida e do evidente perigo da demora;
    - ii. Concedida a medida liminar, seja estabelecida multa diária pelo descumprimento da obrigação, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil;
  - b. A intimação dos demandados, nos endereços indicados, para que contestem a presente ação e indiquem as provas que pretendem produzir, consoante disposto no Código de Processo Civil;
  - c. A citação da União, na pessoa de seu representante legal, especialmente para que, nos termos § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, exerça sua faculdade de atuar ao lado do autor na defesa do patrimônio público e do respeito ao princípio constitucional da moralidade;
  - d. A intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal para intervir no feito;
  - e. No mérito, a procedência total da presente ação, para reconhecer a nulidade do Decreto nº 9.806, de 28 de maio de 2019, por patente violação aos princípios constitucionais da participação popular, da vedação ao retrocesso socioambiental e ao pacto federativo;
  - f. Sejam as intimações realizadas em nome do advogado Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves, inscrito na OAB/GO sob o n. 47.010, sob pena de nulidade, na forma do art. 272, §2º, do Código de Processo Civil.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 30 de maio de 2019.

Guilherme Aurélio Zalique de Oliveira Alves  
OAB/GO nº 47.010